

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 516, DE 2019

Susta o Decreto de 16 de agosto de 2019 do Presidente da República que flexibiliza a legislação sobre rodeios e autoriza a realização de provas do laço em todo território nacional.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 516, de 2019, do Deputado Célio Studart, propõe sustar os efeitos do Decreto nº 9.975, de 16 de agosto de 2019, que flexibiliza a legislação sobre rodeios e autoriza a realização de provas do laço em todo território nacional.

O autor da proposição considera que referido Decreto representa claro desrespeito à ordem constitucional, alegando que a atividade de vaquejada e rodeio impõe, em vários momentos, riscos à integridade física dos animais e por isso a prova do laço é uma medida que deve ser refutada.

Além disso, requer que o referido decreto tenha seus efeitos sustados por desconsiderar e usurpar as decisões e competências de outros poderes, contrariando preceitos constitucionais e empobrecendo o arcabouço normativo brasileiro.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 516, de 2019, tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação do Plenário e foi distribuído para manifestação prévia das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, do RICD).



Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 13/08/2021, foi apresentado o voto da Relatora, Dep. Aline Sleutjes (PSL-PR), pela rejeição do PDL, tendo sido aprovado no âmbito da Comissão, contra os votos dos Deputados João Daniel e Pedro Uczai.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em exame. Ademais, também houve determinação para manifestação acerca do mérito da proposição.

Quanto à *constitucionalidade formal*, a análise das proposições perpassa pela verificação de 3 (três) vieses centrais: *(i)* saber se a matéria está inserida no rol de competência legislativa da União, privativa ou concorrente; *(ii)* analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei; e, por fim, *(iii)* examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao primeiro deles, o Projeto de Decreto Legislativo se encontra dentro das competências legislativas constitucionalmente deferidas ao Congresso Nacional, justamente porque almeja sustar ato do Poder Executivo que pretensamente exorbitaria poder regulamentar (art. 49, V da CRFB/88), não havendo qualquer impropriedade quanto a esse aspecto, na forma do art. 59, VI da Constituição de 1988.

No tocante à juridicidade, quando se analisa se a proposição se qualifica como norma jurídica – é dizer, se *(i)* se harmoniza à legislação pátria em vigor, *(ii)* não viola qualquer princípio geral do Direito, *(iii)* inova na ordem jurídica e *(iv)* reveste-se de abstração, generalidade, imperatividade e



coercibilidade –, não há quaisquer problemas a serem indicados por este relator quanto ao PDL.

Por fim, e no que pertine à técnica legislativa e à redação, não há pontos que merecem reparos. A proposição está bem escrita e respeita a boa técnica legislativa. Confira-se:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto 9.975 de 16 de agosto de 2019, que dispõe sobre a avaliação de protocolos de bem-estar animal elaborados por entidades promotoras de rodeios pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.”

Finalmente, deve-se apontar que, apreciado sob ângulo *material*, existe parâmetro *específico* e *imediato* que invalida referida atividade legiferante, qual seja, o § 7º do art. 225 da CRFB/88.

Inserido pela Emenda Constitucional nº 96/2017, referido dispositivo indica que *“não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro”*.

Ora, em uma concreta manifestação de diálogos constitucionais, rechaçando-se o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4983, rel. Min. Marco Aurélio, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, esse Congresso Nacional posicionou-se há não muito tempo no sentido de que as atividades de vaquejada e rodeio estão em consonância com o texto constitucional, porquanto manifestações culturais de nosso povo.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 516, de 2019, que objetiva sustar os efeitos do Decreto nº 9.975, de 16 de agosto de 2019 – cujo objeto é precisamente dispor sobre a avaliação de protocolos de bem-estar animal elaborados por entidades promotoras de rodeios –, vai de encontro à CRFB/88, na medida em que inexistente qualquer exorbitância do poder regulamentar,



ormente se considerado o § 7º do art. 225 da CRFB/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 96/2017.

De igual modo, também entendemos não ser meritória a proposição. Em *primeiro* lugar, porque, a Emenda Constitucional nº 96/1997, que acrescentou o parágrafo 7º no art. 225, da Constituição Federal dispôs **expressamente** que **não se consideram cruéis** as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme seu § 1º do art. 215, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. Daí por que eventuais restrições a esse imperativo constitucional passam, agora, por rigoroso escrutínio de validade, consoante demonstrou-se acima.

Em *segundo* lugar, a Portaria a que se visa sustar decorre de proposta bastante equilibrada formulada pela Associação Brasileira de Criadores de Cavalo Quarto de Milha (ABQM). Nesse particular, endosso as razões veiculadas pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

“A referida portaria é decorrente de proposta formulada pela Associação Brasileira de Criadores de Cavalo Quarto de Milha (ABQM), que garante o zelo pelas boas práticas e bem-estar animal dos bovinos e equinos participantes da prática desportiva. Produzida juntamente com a Secretaria do Produtor Rural e Cooperativismo, com a Comissão Técnica Permanente de Bem-estar Animal e Câmara Setorial de Equideocultura, o Manual de Boas Práticas para o Bem-Estar Animal em Competições Equestres traz orientações para garantir a boa infraestrutura de pistas, bom transporte e alojamento de animais, além de cuidados veterinários para com a saúde e bem-estar dos animais.

(...)

O Decreto 9.975/19 dá segurança jurídica, bem como promove e difunde a importância do bem-estar animal junto ao público e participantes dos eventos que envolvam concentração e apresentação de animais, incluindo competições desportivas,



de modo que em todos estes eventos o bem-estar dos animais seja prioridade, e que organizadores e responsáveis zelem por estas normas e acatem as mesmas. Por fim, informo que são condutas proibidas para com os animais no transporte (bovídeos e equídeos): bater ou pontapear os animais; aplicar pressões em partes especialmente sensíveis do corpo dos animais, de uma forma que lhes provoque dores ou sofrimentos desnecessários; suspender os animais por meios mecânicos; levantar ou arrastar os animais pela cabeça, orelhas, cornos, patas, cauda ou manipulá-los de forma a provocar-lhes dor ou sofrimento desnecessários; utilizar agulhões ou outros instrumentos pontiagudos, entre outras medidas que garantem a segurança dos animais.”

Sendo assim, votamos pela **juridicidade** e **boa técnica legislativa** do Projeto de Decreto Legislativo nº 516, de 2019, mas pela sua **inconstitucionalidade material**, porquanto desafiado o § 7º do art. 225 da CRFB/88, bem como, quanto ao **mérito**, pela sua **rejeição**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2025-7689

